

CarmelitaBrasil
Gabinete da Desa. Carmelita Brasil

Número do processo: 0706628-65.2018.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

AGRAVADO: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, TIM CELULAR SA

DECISÃO

Vistos etc.,

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face da r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença da ação ordinária ajuizada pela Tim Celular S/A contra Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã, indeferiu o pedido de intervenção do *parquet*.

A decisão agravada consignou não vislumbrar qualquer interesse público apto a autorizar a intervenção do Ministério Público. Salientou que a área em debate não foi tombada, não havendo o reconhecimento do valor histórico do bem ou de regime jurídico especial de propriedade. Complementou que a venda do imóvel não implica em violação do meio ambiente e que a instalação de equipamentos de telecomunicações não constitui o cerne da controvérsia. Destacou que a penhora recaiu sobre os direitos possessórios e não sobre a propriedade do imóvel, sendo que o fato da Terracap ser a proprietária não influencia na natureza privada da relação jurídica apresentada. Ressaltou que a penhora não atingiu o templo religioso, conforme anteriormente determinado em recurso de agravo de instrumento.

Por fim, a decisão agravada consignou a impossibilidade de declinação da competência para a Vara de Meio Ambiente, posto que o processo está em fase de cumprimento de sentença e não a causa de pedir e o pedido não tratam de questões sobre o meio ambiente.

O agravante principia com um breve relato sobre os fatos processuais. Narra que os autos cuidam de ação de conhecimento ajuizada pela TIM Celular Ltda. objetivando a devolução de R\$ 281.294,95 equivocadamente transferidos para as Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã. O pedido foi julgado procedente e mantido por ocasião da análise do recurso de apelação interposto pela ré.

Iniciado o cumprimento de sentença e, diante da inexistência de outros bens, procedeu-se à penhora do imóvel onde está situada a entidade. Foi interposto agravo de instrumento pela executada, ao qual foi dado parcial provimento para exclusão dos efeitos da penhora dos direitos aquisitivos relativos ao templo religioso.

Procedeu-se à avaliação dos demais prédios e terrenos, nomeando-se leiloeira oficial para a hasta pública. A entidade religiosa interpôs novo agravo de instrumento, tendo sido negada a antecipação de tutela.

Os autos do cumprimento de sentença foram apensados aos embargos de Terceiro (nº 2017.01.1.058487-3), suspendendo-se a penhora com relação aos bens discutidos nos embargos, mantendo-se a constrição das demais áreas.

Posteriormente, o Ministério Público requereu vista dos autos pedindo, em síntese, a declinação da competência para a Vara do Meio Ambiente. Sobreveio a decisão agravada, que indeferiu o pleito ministerial.

O recorrente, então, reafirma a existência de interesse a justificar a intervenção do *parquet*, conforme sua missão delineada na Constituição Federal, devendo atuar em prol do patrimônio público e social, do Meio Ambiente de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CF).

Indica que a questão enfrentada no processo de origem transborda a esfera privada e individual das partes, diante da penhora de bem integrante do conjunto cultural do Vale do Amanhecer, cuja posse pertence à doutrina religiosa Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã (OSOEC).

Aponta que a Superintendência do IPHAN realizou Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) do Vale do Amanhecer, concluindo que o local é sagrado. Colaciona o referido documento.

Nesse sentido, assevera que a penhora de alguns espaços Vale do Amanhecer impacta diretamente no conjunto cultural da doutrina religiosa e atrai a intervenção do Ministério Público, principalmente porque a Carta Magna assegura o direito fundamental e inviolável à liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos, garantindo-se, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Afirma que os bens materiais e imateriais da doutrina do Vale do Amanhecer constituem patrimônio cultural brasileiro, que deve ser protegido pelo poder público, seja por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da CF).

Entende que o inventário realizado na entidade serve como prova pré-constituída do valor cultural do bem, tendo sido identificadas 62 referências culturais e a configuração de um espaço “urbano-ritual”. Desse modo, a alienação do imóvel violaria o Meio Ambiente Cultural, porque a posse passaria a terceiro, descaracterizando o conjunto histórico-cultural.

Repisa que o imóvel pertence à Terracap e se encontra afetado com destinação especial e finalidade social. Assim, a penhora desvirtuaria a natureza dos bens públicos confiados à Terracap e, deferindo-se a um terceiro o ingresso no imóvel, esvaziaria-se o ato público com destinação específica, incorrendo o Poder Judiciário em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Cita julgados desta Corte em que se decidiu pela impossibilidade de discussão de posse de área pública.

Ainda, aduz a existência de interesse público no tocante à instalação da antena de telecomunicações, que se deu em desconformidade com a regulação da matéria. Pontua que, por se tratar de área pública, a colocação da antena deveria ser precedida de autorização do órgão gestor da área. Conclui que o contrato está eivado de ilegalidade, a atrair a intervenção do Ministério Público.

O recorrente também afirma que a competência para apreciação da lide é da Vara de Meio Ambiente, que deve julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, consoante os termos da Lei nº 11.697/2008 e a Resolução nº 3/2009 do TJDFT.

Diante do risco de perda dos bens integrantes do conjunto cultural-histórico da doutrina do Vale do Amanhecer, bem como da iminência de realização de audiência de conciliação, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, impedindo-se a dilapidação de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro e do conjunto histórico do Vale do Amanhecer.

Requer a intimação do IPHAN para prestar informações atualizadas sobre o patrimônio cultural ora apresentado.

No mérito, pugna pelo deferimento da intervenção do Ministério Público e a retirada da penhora sobre qualquer parte integrante da área destinada à Doutrina do Amanhecer, até que a demanda seja definitivamente apreciada pelo juízo competente da Vara do Meio Ambiente, para onde os autos do cumprimento de sentença deverão ser remetidos.

Dispensado o preparo.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante preconizam os arts. 1.019, inciso I, e 995, ambos do novel Código de Processo Civil, permite-se ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Com efeito, em uma análise perfunctória dos elementos de informação acostados aos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Conforme relatado, o Ministério Público aponta a existência de interesse público em intervir na demanda. Igualmente, assevera que a penhora de áreas do imóvel onde a entidade Vale do Amanhecer se situa, impacta diretamente no conjunto cultural da doutrina religiosa e viola os direitos consagrados na Constituição Federal de liberdade de consciência e de crença e de livre exercício de cultos religiosos.

Diante dos fatos narrados, identifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de interesse público, mormente no tocante à proteção do patrimônio público e social ora em debate, a justificar a intervenção do *parquet* na atual fase recursal.

Igualmente, constato a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a embasar a atribuição do efeito suspensivo vindicado.

Isso porque, diante da aparente necessidade de participação do Ministério Público na função de *custus legis* da demanda, a ausência de suspensão da penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel onde se situa o Vale do Amanhecer poderá acarretar danos às partes e obstar a efetiva participação do *parquet*.

Ademais, o Ministério Público noticia a possibilidade de conciliação entre as partes. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, verifica-se que na ação principal (nº 2014.01.1.149220-4) houve a designação de audiência de conciliação a ser realizada em 20/06/2018.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** para suspender os efeitos da penhora no cumprimento de sentença nº 2014.01.1.149220-4, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Aos agravados para contrarrazões.

Após à Procuradoria de Justiça.

P.I.

Carmelita Brasil

Relatora



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
2TC

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

Ofício nº 1553/2018/2TC

Brasília, 15 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor (a)

Juiz (a) de Direito da

18ª Vara Cível de Brasília

Assunto: Comunica Decisão

Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0706628-65.2018.8.07.0000
Agravante(s) : AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
Agravado(s) : AGRAVADO: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, TIM
CELULAR SA
Proc. origem : 0036294-91.2014.8.07.0001

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Desembargador (a) **CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**, Relator(a) nos autos supracitados, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a r. decisão de id nº 4112235 exarada no processo acima mencionado (em anexo).

Respeitosamente,

IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível – TJDFT



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2TC

Secretária da 2ª Turma Cível
Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 3º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

Número do processo: 0706628-65.2018.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

AGRAVADO: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA, TIM CELULAR SA

Origem: 0036294-91.2014.8.07.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o ofício ID nº 4114792 foi enviado ao d. Juízo de Primeiro Grau, conforme comprovante a seguir.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018

Iolanda R. Malo da S. Bragança

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

02TCIVEL - BSB

De: 02TCIVEL - BSB
Enviado em: terça-feira, 15 de maio de 2018 14:41
Para: Juíza Tatiana Silva; Isabella Teles Correa - 18VCBSB; Rosangela Rodrigues de Miranda - 18VCBSB
Assunto: Ofício nº 1553/2018/2TC - AGI 0706628-65.2018.8.07.0000
Anexos: OF. 1553 - AGI 0706628-65.2018.8.07.0000_favoritos.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	Juíza Tatiana Silva	Entregue: 15/05/2018 14:41
	Isabella Teles Correa - 18VCBSB	Entregue: 15/05/2018 14:41
	Rosangela Rodrigues de Miranda - 18VCBSB	Entregue: 15/05/2018 14:41

Favor confirmar a leitura deste e-mail

ASSINADO DIGITALMENTE

Ofício nº 1553/2018/2TC

Brasília, 15 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor (a)

Juiz (a) de Direito da

18ª Vara Cível de Brasília

Assunto: Comunica Decisão

Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0706628-65.2018.8.07.0000
Agravante(s) : AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITORIOS
Agravado(s) : AGRAVADO: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA
CRISTA, TIM CELULAR SA
Proc. origem : 0036294-91.2014.8.07.0001

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Desembargador (a) **CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**, Relator(a) nos autos supracitados, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a r. decisão de id nº 4112235 exarada no processo acima mencionado (em anexo).

Respeitosamente,

IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA

Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível – TJDF